



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.240 - SP (2011/0018323-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **SIDNEI BECK**
ADVOGADO : **GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **MAURÍCIO PEREIRA BRITO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO.

1. Dispõe o art. 187 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira do fixado no art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal, que "para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público".
2. Não havendo usurpação de competência desta Corte tampouco descumprimento de decisão deste Sodalício, não cabe reclamação, devendo ser observado, no caso, a Lei nº 10.259/2001.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 08 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.240 - SP (2011/0018323-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **SIDNEI BECK**
ADVOGADO : **GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3A REGIÃO DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **MAURÍCIO PEREIRA BRITO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que entendeu não ser cabível a reclamação.

Alega o agravante, em síntese, que o pedido deve ser julgado procedente, uma vez que a controvérsia se refere a direito material.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.240 - SP (2011/0018323-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO.

1. Dispõe o art. 187 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira do fixado no art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal, que "para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público".
2. Não havendo usurpação de competência desta Corte tampouco descumprimento de decisão deste Sodalício, não cabe reclamação, devendo ser observado, no caso, a Lei nº 10.259/2001.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, dispõe o art. 187 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira do fixado no art. 105, I, alínea "f", da Constituição Federal, que "para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público".

No caso, não se verifica nenhuma das hipóteses, porquanto insurge-se o reclamante contra decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso interposto pelo ora reclamante por falta de previsão legal. Vale dizer, não há usurpação de competência desta Corte tampouco descumprimento de decisão deste Sodalício.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, CONFORME ASSENTADO EM VÁRIAS SESSÕES TRANSATAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Ação de Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada.

2. Contra a decisão da Presidente da Turma Recursal de origem que não admitiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por entender que a matéria já se encontra pacificada perante a Turma Nacional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uniformização, deveria a parte ter apresentado Pedido para que a demanda fosse submetida à apreciação do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, conforme determina o art. 9º, § 3º. da Resolução 390 do Conselho da Justiça Federal, de 17 de setembro de 2004; e não esta Reclamação, meio processual totalmente inadequado ao fim colimado, qual seja, a reforma, via transversa, daquele decisum.

3. Outrossim, a Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao realizar o juízo de admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo ora reclamante, não excedeu sua competência. Ao contrário, limitou-se a examinar a existência (ou não) dos requisitos intrínsecos e extrínsecos imprescindíveis ao conhecimento do pedido.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg na Rcl 4192/RJ, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 26.4.2011)

De ressaltar, por oportuno, que, no âmbito do Juizado Especial Federal aplica-se o disposto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe no seu art. 14: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Esclareça-se, ainda, que é cabível reclamação para dirimir controvérsia instaurada entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência desta Corte, desde que referente a direito material, nos termos da Resolução nº 12/2009, hipótese diversa da que aqui se cuida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0018323-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 5.240 / SP**

Número Origem: 200963030010430

EM MESA

JULGADO: 08/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SIDNEI BECK
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DA 3A REGIÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURÍCIO PEREIRA BRITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEI BECK
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DA 3A REGIÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURÍCIO PEREIRA BRITO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.